



Colatina, 22 de abril de 2026.

Mensagem nº 025/2026 - Processo eletrônico nº 11.346/2026

Assunto: Altera a legislação de fundos públicos para autorizar a reversão, ao Tesouro Municipal, do superávit financeiro de recursos vinculados e dá outras providências

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,**

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência e aos demais Nobres Vereadores desta Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que *“altera a legislação de fundos públicos para autorizar a reversão, ao Tesouro Municipal, do superávit financeiro de recursos vinculados e dá outras providências”*.

A presente proposição tem o objetivo de alterar a legislação de fundos públicos para autorizar a reversão, ao Tesouro Municipal, do superávit financeiro de recursos vinculados e dá outras providências.

No intuito de conferir maior segurança jurídica diante de interpretações divergentes acerca do disposto no art. 73 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, busca-se, por meio do presente projeto, aprimorar o regramento a respeito da reversão do superávit financeiro dos recursos de fundos públicos do Poder Executivo, com a alteração individualizada das leis reguladoras dos fundos municipais.

Almeja-se aprimorar a legislação municipal referente aos fundos públicos, tal como já o fizeram diversos municípios e o próprio Estado do Espírito Santo (Lei Complementar Estadual nº 947/2020), sendo que a possibilidade de uso do superávit de recursos dos fundos permitirá um melhor emprego das verbas pú-



blicas em atividades ou projetos de outras áreas que sofrem com a falta de recursos, em detrimento da não utilização dos recursos do fundo na área específica para o qual foi criado.

Vale ressaltar que, a possibilidade de desvinculação do superávit financeiro de fundos públicos, não é inovação no ordenamento jurídico, vez que já foi objeto de previsão na CF/88 por meio da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, que trouxe a seguinte previsão no artigo 5º:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Art. 5º O superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, exceto os saldos decorrentes do esforço de arrecadação dos servidores civis e militares da União, apurado ao final de cada exercício, poderá ser destinado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022)

I - à amortização da dívida pública do respectivo ente, nos exercícios de 2021 e de 2022; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022)

II - ao pagamento de que trata o § 12 do art. 198 da Constituição Federal, nos exercícios de 2023 a 2027. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022\)](#)

§ 1º No período de que trata o inciso I do caput deste artigo, se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022).





Em que pese tal possibilidade já prevista na EC 109/2021, temos que o limite temporal foi apenas para os anos de 2021 e 2022, portanto, é necessário a alteração do ordenamento municipal para permissão no âmbito municipal nos próximos anos.

Desta forma dada a relevância e urgência da matéria, solicito a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores a apreciação e a aprovação do presente Projeto de Lei **em regime de urgência**, nos termos do Regimento Interno dessa Augusta Casa Legislativa.

Saudações cordiais,

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Felippe Coutinho Martins

DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Nesta.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº _____/2026

Altera a legislação de fundos públicos para autorizar a reversão, ao Tesouro Municipal, do superávit financeiro de recursos vinculados e dá outras providências _____:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Art. 1º Fica incluído o § 2º no art. 8º, com a renumeração do atual parágrafo único para §1º, na Lei 3.996, de 28 de abril de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

§ 1º (...)

§ 2º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do Fundo Municipal de Habitação do Município de Colatina, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Municipal e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)

Art. 2º Fica incluído o § 4º no art. 15 da Lei nº 5.442, de 13 de outubro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 15 (...)

(...)

§ 4º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Municipal e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)





Art. 3º Os arts. 22 e 28 da Lei nº 6.542, de 26 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 (...)

(...)

§ 3º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do Fundo Municipal de Meio Ambiente, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Municipal e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.

(...).” (NR)

“Art. 28 (...)

(...)

Parágrafo único. Os recursos financeiros provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente poderão ser gastos com a cobertura de custeio, inclusive do órgão a que se vincula.” (NR)

Art. 4º Fica incluído o § 3º no art. 5º da Lei nº 4.373, de 25 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

(...)

§ 3º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Política Agrícola, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Municipal e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)





Art. 5º Fica incluído o parágrafo único no art. 23 da Lei nº 4.388, de 05 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 23 (...)

(...)

Parágrafo único. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Municipal e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)

Art. 6º Fica incluído o parágrafo único no art. 17 da Lei nº 4.756, de 29 de abril de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 17 (...)

(...)

Parágrafo único. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Municipal e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)

Art. 7º Fica incluído o parágrafo único no art. 13 da Lei nº 6.594, de 09 de abril de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 13 (...)

(...)

Parágrafo único. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do Fundo Municipal de Turismo de Colatina – FUMTUR, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Municipal e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convê-





nios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)

Art. 8º Fica incluído o § 4º no art. 31 da Lei nº 5.322, de 13 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 31 (...)

(...)

§ 4º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do Fundo Municipal de Segurança Pública, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Municipal e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)

Art. 9º Fica incluído o parágrafo único no art. 2º da Lei nº 5.682, de 22 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

Parágrafo único. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito – FMTT, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Municipal e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)

Art. 10. Fica incluído o parágrafo único no art. 14 da Lei nº 6.712, de 15 de julho de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 14 (...)

(...)





Parágrafo único. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do Fundo Municipal de Cultura do Município de Colatina – FUMCULT, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Municipal e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)

Art. 11. Fica incluído o § 4º no art. 2º da Lei nº 6.004, de 24 de setembro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 4º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do Fundo de Desenvolvimento Municipal – FDM, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Municipal e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)

Art. 12. Fica incluído o § 2º no art. 25, com a renumeração do atual parágrafo único para §1º, na Lei 6.210, de 31 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 25 (...)

§ 1º (...)

§ 2º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do Fundo Colatinense da Economia Solidária - FUCDES, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Municipal e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)

Art. 13. Fica incluído o § 6º no art. 3º da Lei nº 6.467, de 15 de março de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)





§ 6º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do Fundo de Apoio ao Desporto Colatinense – FUNDESCOL, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Municipal e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)

Art. 14. Fica incluído o § 2º no art. 34, com a renumeração do atual parágrafo único para §1º, na Lei 7.197, de 26 de março de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 34 (...)

§ 1º (...)

§ 2º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Municipal e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Colatina, em xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330032003500390037003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 22/04/2026 18:00

Checksum: **80BB976CB735757061E8FD6843EE55CFA754DC4DCE3F9A17D69089C81CB189A9**

